



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 217-89.2016.6.02.0043

ACÓRDÃO Nº 12.301
(21/08/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº Nº 217-89.2016.6.02.0043.

EMBARGANTE: ROSIMEIRY FREIRE DE BARROS.

ADVOGADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES (OAB/AL Nº 12.300) E OUTRA.

RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES VERIFICADAS. DESAPROVAÇÃO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 12.162. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ATACADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 217-89.2016.6.02.0043

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Rosimeiry Freire de Barros em face do **Acórdão TRE/AL nº 12.162**, que desaprovou as contas da candidata, referentes ao pleito de 2016.

Em suas razões (fls. 80/87), a Embargante alega que há omissão no julgado, uma vez que “*o único fundamento jurídico esposado no acórdão recorrido se refere à ofensa literal ao art. 38, inc. II da Resolução nº 23.463/2015*”, enquanto que nas razões recursais foram levantados outros artigos de lei para uma interpretação sistemática.

Argumenta, ainda, que a superação do limite de gastos com locação de veículos foi de culpa exclusiva do seu contador, conforme demonstrado através da declaração de fls. 88.

Assim, requer o provimento dos Embargos, conferindo-lhe efeitos infringentes, a fim de que este Plenário aprove com ressalvas as contas da candidata, em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos Declaratórios opostos, mantendo-se a decisão recorrida.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 217-89.2016.6.02.0043

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De início, destaco que os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do novo CPC, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão recorrido, observo que restou consignado o seguinte:

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas a seguinte falha, apontadas no Relatório Final e embasadora da sentença de desaprovação pelo juízo singular: extrapolação ao limite previsto no art. 38, II da Res. TSE nº 23.463/2015, referente ao gasto com locação de veículos.

Em que pese ser a única irregularidade encontrada em sua contabilidade, observo que o valor ultrapassado equivale a mais de 38% do limite estabelecido, conforme também bem pontuou o Ministério Público em seu parecer.

Ademais, verifica-se um provável equívoco da candidata quanto à interpretação do art. 38 da Resolução, vez que resta estabelecido o limite de 20% **do total de gastos contratados**, deixando de lado as doações estimáveis em dinheiro que a candidata tenta computar indevidamente a fim de diminuir o valor extrapolado com o aluguel de veículos.

Sendo assim, de fato, conforme destacou o magistrado na sentença, o limite para gastos com locação de veículos foi ultrapassado pela candidata na exata quantia de R\$560,00 (quinhentos e sessenta reais), ou seja, quando deveria ter um gasto de R\$ 290,00 a candidata teve um no montante de R\$ 850,00, infringindo largamente o disposto no art. 38, II, da Res. TSE já mencionada, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 217-89.2016.6.02.0043

Art. 38. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total dos gastos da campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: dez por cento;

II - aluguel de veículos automotores: vinte por cento.

Por fim, importante salientar que a despesa ora em análise, de aluguel de veículos, foi superior a 50% (cinquenta por cento) do total das despesas contratadas durante toda a campanha, não havendo que se falar em insignificância do valor já que o limite definido na Resolução aponta expressamente o percentual de 20% dos gastos.

Desta feita, em que pese não fazer menção expressa aos artigos de lei apontados pela embargantes, a matéria foi devidamente enfrentada e rechaçados os argumentos trazidos nas razões recursais.

Acrescente-se, de outra banda, que a declaração apresentada às fls. 88 não regulariza a prestação de contas desaprovada por este Plenário, visto que a irregularidade efetivamente ocorreu, não havendo como entender de forma diversa da decisão objurgada..

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Apesar da embargante sustentar que há vícios na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 217-89.2016.6.02.0043

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei|).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 217-89.2016.6.02.0043

Ante o exposto, restando inviável a concessão de efeitos infringentes, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 217-89.2016.6.02.0043
Prot. 3.879/2017

ORIGEM: PINDOBA - AL

JULGADO EM: 21/08/2017 (SESSÃO Nº 64/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.301, de 21/8/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de agosto de 2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 217-89.2016.6.02.0043

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12301 foi conferido(a) na 64ª Sessão Ordinária, realizada em 21/08/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 154, em 23/8/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/08/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS